

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHAREL EM DIREITO**

**A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS NA GUARDA  
COMPARTILHADA**

**RAPHAEL MANREN DE CARVALHO GALDINO**

**CARUARU**

**2016**

**RAPHAEL MANREN DE CARVALHO GALDINO**

**BACHAREL EM DIREITO**

**A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS NA GUARDA  
COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA,  
como requisito para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito, sob  
orientação do Professor Doutor  
Glauber Salomão Leite.

**CARUARU**

**2016**

# BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pelo discernimento e bênçãos da luz recebida, ajudando a alcançar as minhas metas, bem como a saúde e força para superar todas as dificuldades.

Agradecer também, a minha família pelo amor, incentivos e ajudas para que eu conquista-se mais essa etapa em minha vida.

Faço também os agradecimentos ao orientador e professor Glauber Salomão, pela sua dedicação, disponibilidade, paciência e apoio para a realização deste trabalho.

A esta instituição de ensino o Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA, por toda a sua estrutura para melhor atender o aluno.

E a todos que ajudaram de forma direta ou indireta na minha formação, o meu muitíssimo obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como idealização a igualdade entre os cônjuges separados na prestação de alimentos ao menor, sendo este filho do casal, que necessita de amor, carinho, educação, criação, alimentos e tudo que há de favorável para seu crescimento e evolução como pessoa, para que assim possa se ter e atender ao princípio da isonomia, pois é essencial que os ex-cônjuges fiquem obrigados por lei a prestarem alimento ao menor na guarda compartilhada, pois caso não o faça, poderá o outro cônjuge separado juntamente com o menor, que é autor da ação, sendo representado por seus pais ou um deles, executá-lo para que faça o que sentenciado por um magistrado competente para tal. Onde é preciso analisar está visão, para que se tenha a diminuição de conflitos entre os genitores, e assim os filhos não terão nenhum problema quanto a sua subsistência e sua educação. Devendo ser visto também, o princípio da efetividade, que significa dizer, a existência de família, pois é o afeto recíproco, bem como, a solidariedade e companheirismo. Não infringindo também o que corresponde a legislação quanto a obrigação dos pais com seus filhos. Desta maneira, a prestação de alimentos de ambos os pais ao filho na guarda compartilhada é fundamentada nos princípios constitucionais: igualdade e solidariedade, bem como, as responsabilidades, obrigações e direitos dos cônjuges separados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igualdade; Prestação; Alimentos.

## **ABSTRACT**

This work is idealization equality between separated spouses in providing food to the lower, and this son, who needs love, care, education, creation, food and all that is favorable for its growth and evolution as a person , so that it can have and meet the principle of equality, it is essential that ex-spouses should be required by law to provide food to the lowest in shared custody, because if you do not, can the other separated spouses with the lowest which is the plaintiff, represented by their parents or one of them, run it to do what sentenced by a magistrate to do so. Where you need to analyze is vision, in order to have a reduction of conflict between the parents, and so the children will have no problem as their livelihood and education. Should also be seen, the principle of effectiveness, which means the existence of family, it is the mutual affection, as well as solidarity and companionship. There also infringing corresponding legislation as the obligation of parents with their children. Thus, the provision of food both parents to the child in shared custody is founded on constitutional principles: equality and solidarity as well as the responsibilities, obligations and rights of separated spouses.

**KEYWORDS:** Equality; Provision; Foods.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	00
<b>2</b>	<b>CONCEITO, ORIGEM, HISTÓRIA, OS TIPOS DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	00
	2.1 Conceito, Origem e Evolução Histórica da Família.....	00
	2.2 Tipos de Família.....	00
	2.3 Princípios do Direito de Família.....	00
<b>3</b>	<b>CONCEITO DE GUARDA, GUARDA UNILATERAL, GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ALTERNATIVA</b> .....	00
	3.1 Conceito de Guarda.....	00
	3.2 Guarda Unilateral.....	00
	3.3 Guarda Compartilhada.....	00
	3.4 Guarda Alternativa.....	00
<b>4</b>	<b>A PROBLEMÁTICA DOS ALIMENTOS NA GUARDA COMPARTILHADA</b> .....	00
	4.1 Alimentos: Aspectos Gerais.....	00
	4.2 Os Alimentos e a Guarda Compartilhada.....	00
	4.3A Igualdade entre os Ex-cônjuges na Obrigação Alimentar ao Menor.....	00
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	00
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	00

# 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa abordará a igualdade entre o homem e a mulher, após o divórcio, com relação a ambos os ex-cônjuges na obrigação de alimentos, determinado por uma sentença ao menor, quando na guarda compartilhada, isso porque com este tipo de guarda os custos de subsistência e manutenção do menor devem ser divididos, assim como o direito e obrigação de cuidar, que são uma das responsabilidades, que têm a tutela compartilhada.

É sabido que, a guarda compartilhada, deixou de ser exceção para virar regra geral, porém este só poderá ocorrer se os responsáveis mantêm uma boa convivência e diálogo, mesmo estando separados.

Valendo destacar também que, o órgão competente para tal juízo é a Vara de Família e Registro Civil, quando a comarca não dispuser deste, poderá ser ajuizada tal procedimento na Vara Cível comum, através da ação de guarda compartilhada cumulada com alimentos.

Com relação à obrigação a prestação de alimentos, através de determinação judicial, já que se tem um menor envolvido não poderá ser extrajudicial, para ambos os ex-cônjuges, esta obrigação deverá ser determinada de acordo com os recursos que cada um tem, ou seja, a renda de cada ex-cônjuge.

Quanto à doutrina, parte desta relata que, com a guarda compartilhada os pais têm responsabilidades divididas e estes deverão, na medida de seus recursos, contribuir para o sustento e subsistência dos filhos.

A problemática presente é a partir da guarda compartilhada, que os alimentos sejam também compartilhados igualmente a ambos os ex-cônjuges através de determinação judicial.

Sendo justificada a obrigação de alimentos ao menor por ambos os pais, para que se atenda ao princípio da isonomia e a obrigação dos pais a manutenção e subsistência do filho, realizando tal prestação mediante condenação judicial em ação de alimentos a ambos os ex-cônjuges, sendo proporcional aos recursos de cada um.

Em se falando a abordagem de cada capítulo, o primeiro tratará do conceito de família, bem como os seus tipos, evolução histórica, origem e princípios. Sendo necessário tal análise para verificar o desenvolvimento da família.

Já no segundo capítulo, iremos expor o conceito de guarda, guarda unilateral

e compartilhada e também a guarda alternativa seu conceito e identificar as diferenças entre um e outro.

No terceiro capítulo, apresentaremos os aspectos gerais dos alimentos, bem como o direito e obrigação de quem deve prestar os alimentos, como também a igualdade da obrigação de alimentar o menor de ambos os cônjuges separados judicialmente.

A metodologia utilizada será legislação, doutrina e jurisprudências para melhor análise e estudo ao presente trabalho.

## **2 CONCEITO, ORIGEM, HISTÓRIA, OS TIPOS DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

Neste capítulo iremos abordar o surgimento e a história da família em nossa sociedade. Observando também a sua evolução, conceito e seus tipos variados e assim veremos o seu desenvolvimento conforme a evolução da sociedade.

A família tem como idealização a formação hereditária, a partir da genética, que são as características que seguem de pais para filhos, mas atualmente família não mais significa os genitores e seus descendentes, e sim mais de um gênero sexual e parental.

### **2.1 Conceito, Origem e Evolução Histórica de Família**

Diante do contexto social nos dias atuais, o conceito de família ficou difícil de ser definido, existindo vários conceitos, por existir diversos tipos de família. Assim, a Constituição de 1988 ampliou o significado de família.

O legislador constituinte de 1988 positivou aquilo que já era costume, aquilo que de fato já existia na sociedade, ampliando o conceito de família e protegendo, de forma igualitária, todos os seus membros (YASSUE. 2010, p. 01).

Os diferentes conceitos de família são distintos porque se tem a necessidade de abranger a todos os tipos de família ou de união que se encontra hoje nas casas dos brasileiros sem que se exclua nenhuma, pois com a evolução da sociedade foi se tendo a existência de várias espécies de família.

Conceitua família, diante dos sentidos amplo e restrito, Maria Helena Diniz, diz:

A família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ. 2007, p.09).

A família foi, sem sombra de dúvida, uma das principais organizações que se alteraram no curso do tempo e da história (AKEL.2010, p.03).

Sendo a família como um conjunto de pessoas e que foi se adaptando conforme a evolução da sociedade, juntamente com a cultura, ética e moral social e individual.

Assim fala, Abraham Turkenicz, sobre a reprodução dos seres vivos:

O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos as pessoas têm à solidão (TURKENICZ. 1995, p.06).

Porém, a origem da família vem a partir da necessidade de reprodução de seres humanos, tendo o início nos tempos da pré-história, onde a história não era escrita, em que os indivíduos daquela época se aglomeravam tanto para se reproduzirem quanto para se defenderem.

Como relata, Ana Carolina Silveira Akel, sobre a reprodução que se existia:

Na Babilônia, por exemplo, a família fundava-se no casamento monogâmico; no entanto, aceitava-se em determinadas situações a possibilidade de o marido ir à procura de uma esposa secundária, quando a primeira mulher não pudesse conceber um filho seu ou em caso de doença grave (VENOSA. 2003, p.18).

Do mesmo modo, Roberto Navarro, diz que:

Há cerca de 40 mil anos atrás, nossos ancestrais já produziam uma grande variedade de ferramentas e viviam basicamente da caça e da coleta de alimentos silvestres, atividades feitas em grupo e com funções definidas para homens, mulheres e crianças [...] Enquanto eles se encarregavam da caçada, elas, acompanhadas das crianças, coletavam frutos silvestres, que não só completavam a alimentação, como muitas vezes eram um importante item da dieta. (NAVARRO. 2011, p. 01).

Ou seja, as comunidades foram aumentando e tendo organização entre eles, como por exemplo, os homens tinha a incumbência de proteger o grupo, plantar e cuidar dos animais, já as mulheres cuidavam dos filhos e das casas.

Fazendo menção a isso, Ana Carolina Silveira Akel, relata sobre a criação dos filhos e procriação:

Algo perfeitamente notável nesse tempo é o caráter único e de exclusividade de perpetuidade do casamento, com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como principal finalidade e da procriação e criação dos filhos (AKEL. 2010, p.03).

Isto é, era necessário ter uma família pelo simples fato de reprodução, como uma perpetuidade das referências e membros da família.

Assim fala a historiadora, Luiza Zelesco Barreto, sobre o homem como pessoa central:

Na antiga sociedade romana, uma sociedade marcada pelo individualismo, o homem é que contava; ele era o chefe da família, o proprietário de sua mulher e filhos, como se estes fossem um bem que lhe pertencia pessoalmente, e sobre os quais ele tinha poderes mais ou menos ilimitados. Sua mulher e seus filhos lhe eram inteiramente submissos e guardavam um estado de eterna menoridade. Enquanto estivesse vivo, até mesmo seus netos e bisnetos lhe deviam obediência direta, mais que a seus próprios

país (BARRETO. 2010, p. 01).

Com a revolução francesa, em 1790, os casamentos passaram a existir na igreja, sendo assim laico, e após a revolução industrial, que modificou vários pontos da sociedade, sendo um desses a formação de família, onde os indivíduos saíram da área rural e passaram a morar na zona urbana, por causa de seus trabalhos, e assim a quantidade de pessoas por família foi diminuindo.

Com relação a origem e acontecimentos na sociedade, relata Rodrigo da Cunha Pereira:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA. 2003, p.12).

Em 1890, a família era dada a partir do casamento, ou seja, com o matrimônio, onde se existia a figura central, que era o homem como pai e provedor exclusivo da família.

Com relação a família patriarcal, informa Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Em Roma, a família se estruturava na figura marcante do patriarca, era o chamado paterfamilia, este detinha total autoridade sobre toda a sua família. O pater era ao mesmo tempo, o chefe político, sacerdote e juiz, exercendo sobre sua esposa autoridade total e sobre os filhos, o direito de vida e de morte, podendo-se dizer que estes eram eternamente incapazes; inclusive, os bens que eventualmente adquirissem, era por direito de propriedade do pater. A mulher vivia toda sua vida sob a autoridade de um homem: quando solteira, sob a autoridade do pater, seu pai, e após o matrimônio, tornava-se subordinada de seu marido, tornando-se propriedade do mesmo (GAMA. 2008, p.03).

Com isso, no Brasil, houve a idealização da família patriarcal desde da colonização, tendo como influência outros países.

Assim relata, Cláudio Fernandes, sobre a família patriarcal no Brasil:

No Brasil, esse modelo de família começou a formar-se logo no primeiro século da colonização, século XVI, a partir da herança cultural portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam, nessa época, fortemente vinculadas com o passado medieval europeu – sem contar a forte influência do modelo de patriarcado muçulmano, de quem os portugueses absorveram muitas características (FERNANDES. 2016, p. 01).

Porém, com os movimentos da sociedade, houveram modificações tanto nos membros da família quanto a seus tipos.

Relacionado a isto, Tércio de Sousa Mota, Rafael Ferreira Rocha, Gabriela Brasileiro Mota Campos, relatam:

Todavia, relata-nos que, mesmo diante das sanções legais, um significativo movimento social promoveu profundos reflexos na formação da família. Afirma ela que a laicização do Estado revolucionou os costumes e especificamente o Direito de Família, visto que sobreveio o pluralismo das entidades familiares, escapando suas novas estruturas do convívio das normatizações existentes (MELO; ROCHA; CAMPOS. 2011, p. 02) (*apud*).

Com as modificações dos tipos de família, que foram dadas pelo fato de algumas pessoas se agruparem em uma residência, morando neste local e dividindo o orçamento deste espaço, como também os sentimentos e problemas, o que são de fato momentos e o dia-a-dia de uma família, ou seja, é uma família como qualquer outra.

Neste contexto, apresenta Paulo Luiz Netto Lôbo, sobre as modificações da família:

A partir da década de sessenta, as relações familiares e de parentesco passaram por transformações profundas, logo observadas pela psicologia, psicanálise, antropologia, sociologia, demografia, ciência política e engenharia genética; provocando, assim, uma radical mudança de paradigmas. No entanto, o Direito de Família pouco mudou, mantendo relativa distância dessas mudanças, e preservando no paradigma familiar o modelo patriarcal (LÔBO. 2004, p. 01).

Ainda sobre as mudanças na família, Tércio de Sousa Mota, Rafael Ferreira Rocha, Gabriela Brasileiro Mota Campos, informam:

Na sociedade brasileira, dois fenômenos podem ser apontados como principais responsáveis para essa mudança de paradigmas, nas duas últimas décadas: a concentração urbana e emancipação feminina. Diz ainda que a concentração urbana impulsionou a mais devastadora implosão do modelo patriarcal da família, e contribuiu para a emancipação da mulher, tendo, a partir de então acesso progressivo à educação e ao mercado de trabalho (MELO; ROCHA; CAMPOS. 2011, p. 02) (*apud*).

Com relação ao exposto, houve a inclusão no diálogo e entendimento não só da visão do pai, mas também de todos que compõem a família, como por exemplo, a mulher, a mãe.

Busca-se, através do novo significado do instituto do poder familiar, que haja, na família, a convivência e a participação de todos os membros do grupo, lastreada, não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento (AKEL. 2010, p.05).

Observando essa análise, começa-se a existir a figura de todos da família em determinados assuntos, fazendo assim notar a importância da família e de todos que nela compõe.

Assim informa, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, sobre todos que compõe a família e sua participação:

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de fidelidade (HIRONAKA. 1999, p.07).

Relata, Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, sobre a evolução:

As fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases. Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão (DILL; CALDERAN. 2016, p.01).

Analisando que o homem acordou para o cultivo a partir das plantações, como também domesticou animais para que estes pudessem lhe obedecer, até mesmo para que pode-se alimentar-se deste animais domesticados, passando também a conviverem em comunidade. Que nos tempos antigos eram chamados de aldeia.

Já com relação a criação e cuidados com os filhos era a atividade da mulher, pois junto a essa função teria a do cuidar da casa, como a limpeza.

Destaca Friedrich Engels, sobre a relação maternal na família:

Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie (ENGELS. 1984, p.49).

É notório a existência da importância da relação maternal nas famílias com seus descendentes e companheiro.

Bem como relata, Ana Carolina Silveira Akel, com relação a submissão da mulher para com seu marido:

A mulher, na época, surgia na sociedade como mera projeção da figura do marido, necessitando, inclusive de autorização deste para compras a crédito, ainda que destinadas a adquirir coisas necessárias e básicas para a economia doméstica (AKEL. 2010, p.07).

Fazendo análise a este assunto o homem era visto como responsável pela sua esposa, como também, pessoa central da casa, onde todos da família deveriam lhe obedecer.

Bem como, a existência na legislação civil de 1916, de que o homem era o centro da família, assim fala, Ana Carolina Silveira Akel:

O pátrio poder, denominação utilizada pela legislação civil de 1916, evidenciava de forma clara a importância conferida à figura paterna, que predominava na época da sua elaboração e início da sua vigência (1916/1917). Nesse período, o marido, ou pai, era considerado o chefe da sociedade conjugal, em decorrência do que representava legalmente à família, ou seja, tinha o poder de determinar domicílio conjugal e de administrar os bens particulares da mulher, dentre outras regalias (AKEL. 2010, p. 07).

Assim se tem uma prevê noção da importância e função do homem como marido, pai e centro da casa, da família.

Mas a mulher também tinha naquela época, século XVI, a sua função quando casada com um homem, por exemplo, poder ter filhos.

É o que falam, Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, sobre a mulher:

Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis (DILL; CALDERAN. 2016, p.01) (*apud*).

Com isso, a mulher não só tinha como atividade a de ser produto do seu marido, bem como, era forçada a dar filhos, onde o casamento poderia ser anulado nos casos de esterilidade. Valendo salientar que, nessa época o homem não teria nenhum problema, ou seja, a infertilidade só era vista pela mulher e não pelo homem.

Assim mencionam, Michele Amaral Dill e Thanabi Bellenzier Calderan, sobre essa divisão:

Com o passar do tempo a família deixou de conviver em grandes grupos para aos poucos se individualizar, fortalecendo seus laços. Nessa trajetória muitos foram os motivos que uniram a família. Na Antiguidade houve épocas, como o estado selvagem, onde era a busca pela sobrevivência que unia a família. No entanto, com sua evolução o que realmente passou a unila foi a religião. Se nos reportarmos aos nossos antepassados, encontraremos em cada lar um altar, no qual se cultuavam oferendas e cultos aos mortos e aos deuses. A família reunia-se ao redor do altar a cada

manhã para iniciar o dia com orações, e à noite para ofertar preces de agradecimentos. Sob esta argumentação, pode-se dizer que foi a religião que transformou a família em um corpo (DIIL; CALDERAN. 2016, p.01).

Porém, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, mas precisamente no inciso I, informa que haverá a igualdade entre homens e mulher perante a lei, sem nenhuma distinção.

Como também, no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que informa sobre a família, que é vista pelo legislador como a base da família, tendo uma proteção pelo Estado, como por exemplo, o casamento civil e religioso.

No desenvolvimento da sociedade, foi criada a união estável como entidade familiar, sendo legítima como qualquer outra. Como vemos, é necessário que a legislação proteja a família bem como os seus desenvolvimentos, o que significa dizer que, o direito precisa caminhar ao lado da evolução .

Com relação, aos filhos fora do casamento ou adotados pelos cônjuges, estes também tiveram o direito de serem reconhecidos em seus lares e no direito como equiparados aos outros filhos, tendo assim direito a pensão alimentícia, herança e outros direitos.

Faz menção quanto ao assunto, Ana Carolina Silveira Akel:

Devido a tais alterações, o Código Civil de 1916 tornou-se uma “ legislação residual” sob esse aspecto, uma vez que a regra contida em seu art. 380 deferia ao marido, ou seja, ao pai, o pátrio poder, em razão de ser chefe da sociedade conjugal, cabendo à mulher apenas colaborar, ou melhor, co-participar na função do exercício de tal, que lhe era conferido, tão-somente, na falta ou impedimento paterno ao exercício da chefia da sociedade conjugal (AKEL. 2010, p. 07).

Com a evolução estudada, é notório analisar que a família tem grande importância com a sociedade, pois cria e educa seus filhos. Porém, não é necessário serem pais e mães, mas sim tem o amor com seus familiares ou companheiros, para que assim se possa ter uma sociedade igualitária.

## 2.2 Tipos de Família

Não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade (MARTINS. 2015, p.01).

Com relata, Sergio Resende de Barros, sobre a família e sua ideologia:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à idéia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a

família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. Como a patriarcalismo principiou a asfixia do afeto (BARROS. 2001, p.5).

Inicialmente vemos que a família só seria considerada a partir do casamento entre um homem e uma mulher.

Já com relação a família e a moral, só seriam pessoas que mereceriam ser respeitadas aquelas mulheres que fossem virgens até o casamento, mulheres não adúlteras, filhos concebidos no casamento, entre outras regras impostas pela sociedade.

Com relação, aos tipos de famílias que existem até hoje, são elas: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, anaparental, pluriparental, paralela e eudemonista.

No tocante, ao tipo de família matrimonial, criado pelo Estado e pela Igreja, regulando assim a relação de afeto entre os humanos. O Estado reconhecendo a família a partir do casamento, já a Igreja pregava que homem e mulher devem casar e terem vários filhos.

Consagrando o casamento, como uma união que só serão separados com a morte, onde cresceram e multiplicaram a família com a única finalidade de crescer o número de pessoas ligadas ao cristianismo.

Dessa maneira informa, Maria Berenice Dias, sobre a legislação quanto ao casamento:

O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento (DIAS. 2007, p.43).

Ou seja, a família seria aceita se realizada no casamento, o homem como ser central da casa, a mulher como esposa ajudante de seu marido e cuidadora do lar e de seus filhos.

Quanto à família informal, onde essa era formada pela mulher e filhos fora do casamento, ou chamados de concubinários ou adúlterinos.

No que se refere a isso, fala Maria Berenice Dias:

Apenas a família legítima existia juridicamente. A filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo reconhecimento a

prole nascida dentro do casamento. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, os filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos nenhum direito possuíam, sendo condenados à indivisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado (DIAS. 2007, p. 44).

Isto é, pessoas havidas fora do casamento ou mulher adúltera, não tinham direitos e nem eram visto como família pela sociedade, Estado e área jurídica.

Com o passar do tempo, as mulheres havidas fora do casamento foram em busca de seus direitos, através dos juízes; para que estes fizessem algo por elas, já que não tinham os mesmos direitos que a esposa.

Com isso, a jurisprudência relatou que aquela união nada mais era que uma relação de trabalho, já que estas prestavam um serviço doméstico, dando o nome de sociedade de fato.

Porém, tal era a rejeição à idéia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato (DIAS. 2007, p. 44).

Assim, foram dados os primeiros passos para outros reconhecimentos a tipos variados de família; bem como a união estável.

Diante desse assunto, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, fala:

Essas estruturas familiares, ainda que rejeitadas pela, lei, acabaram aceitas pela sociedade, fazendo com que a Constituição albergasse no conceito de entidade familiar o que se chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento (HIRONAKA. 1999, p.08).

Notadamente vemos, o caminhar do reconhecimento de outras famílias que não são criadas a partir do casamento.

Com referência a família homoafetiva, a união estável, quando colocada na Constituição foi expressamente clara, que só poderia ser classificada entre homem e mulher.

A nenhuma espécie de vínculo que venha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.ºIII) consagra, em norma pétrea, o respeito a dignidade da pessoa humana (DIAS. 2007, p.45).

Quanto ao desrespeito a pessoa, onde a Constituição é regida por princípios, sendo um deles a dignidade a pessoa humana.

Já com relação à família monoparental, que significa dizer, que só existe um provedor de alimentos na família, seja este homem ou mulher.

Assim entende a Constituição Federal de 1988, quanto à família monoparental, entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 226, §4º).

Fazendo assim, a Constituição reconhecendo outro tipo de família, bem como ampliando o seu significado e proteção a diversidade de família e membros desta.

No que concerne a família monoparental, Maria Helena Diniz, informa:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc (DINIZ. 2002, p. 11).

Com isso, existe várias fundamentações para este tipo de família, bem como o desejo de ter filho e constituir uma família com este, mesmo que se tenha ou não um cônjuge ou companheiro.

Dessa forma, Maria Berenice Dias, relata:

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (DIAS. 2007, p. 46).

Assim relata, Jonabio Barbosa dos Santos e Morgana Sales Santos Costa, sobre o aumento da família monoparental na sociedade:

Este fenômeno não é novo no Ocidente, pois sempre existiram pessoas que criaram e educaram seus filhos sozinhas, no entanto, a partir dos anos 60, ocorreu um aumento considerável de divórcios e este tipo familiar saltou aos olhos da sociedade (SANTOS; COSTA. 2009, p. 08).

Ou seja, já se existia a família monoparental, porém, só se deu o aumento e reconhecimento a partir dos divórcios ou viuvez, assim como relatado.

Quanto as suas características, estas estão ligadas diretamente ao seu significado de monoparentalidade.

Relata, Jonabio Barbosa dos Santos e Morgana Sales Santos Costa, sobre as características:

A primeira característica é a presença de um só genitor. [...] Na família monoparental, há apenas um dos genitores para desempenhar os dois papéis. Em seguida, temos a presença da prole. As crianças, deste modelo familiar, têm de crescer e conviver com situações e problemas diferentes advindos da monoparentalidade, sendo o primeiro deles, a ausência de um dos pais no convívio cotidiano. E por fim, temos a situação que originou tal modelo familiar. Esta pode ser fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor (SANTOS; COSTA. 2009, p.09).

Desta maneira, se define a família monoparental, como uma entidade familiar onde é existente somente um genitor ou chefe na família que cria e educa seus filhos unicamente sozinho, seja por voluntariedade ou não.

No tocante a família anaparental, que significa dizer, uma família onde não se tem a figura do pai ou da mãe como chefes da família.

Assim fala, Sergio Resendo de Barros, que criou essa expressão a este tipo de família:

São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo (BARROS. 2002, p.01).

De modo que o conceito para família anaparental, adveio da sua nomenclatura, dando assim as suas características, ficando assim claro o seu significado.

Com tal característica, Hugo Ribeiro Sá, exemplifica quanto à família anaparental:

A convivência longa e duradoura entre dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou que estes faleceram, ou até mesmo duas amigas idosas que decidem viver o resto das suas vidas juntas, compartilhando suas aposentadorias, são exemplos de família anaparental (SÁ. 2008, p.11).

Quanto ao Código Civil de 2002, existe a crítica de Maria Berenice Dias, ao legislador, relatada por Susileine Kusano:

O legislador deixou de codificar temas já latentes em doutrinas e jurisprudências da época, como a guarda compartilhada, a filiação sócio-afetiva, e os diversos tipos de arranjos familiares do século XXI, como a união homoafetiva, a família parental, anaparental, entre tantas outras (KUSANO. 2010, p.03) (*apud*).

Essa crítica é dada pois já havia a existência desse tipo de família, bem como menções em doutrinas e jurisprudências, ou seja, deveria o legislador expressar a família anaparental na legislação.

Dando assim, a esta espécie de família proteção do Estado e ampliação dos tipos de família no Código Civil de 2002, igualando a Constituição que ampliou o significado de família para que houve a proteção a família pelo Estado democrático

de direito.

No entanto, com relação a família pluriparental, que tem como significado a formação de uma família a partir de uma outra família, se ela por divórcio ou separação.

Explica, Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Rörhmann, sobre o significado de família pluriparental:

Agora surge a expressão famílias pluriparentais ou mosaico, que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões (FERREIRA; RÖRHMANN. 2006, p. 508).

Assim, é construída a família pluriparental, com o início da junção de uma família com outra, isso por diversos motivos, seja divórcio ou recasamento.

Em relação as características, Maria Berenice Dias, informa:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência (DIAS. 2007, p. 48).

Porém, com relação ao nome do padrasto, já se evidencia essa viabilidade, mas não dispõe excluir o pai biológico.

Também já há decisões reconhecendo a possibilidade de o enteado agregar o nome do padrasto, o que, no entanto, não gera a exclusão do poder familiar do genitor (DIAS. 2007, p. 48).

A partir deste reconhecimento, é essencial pois assim gera o vínculo afetivo, em relação ao padrasto e enteado.

Entretanto, com referência a família paralela, seu conceito é relacionado ao concubinato, gerando assim rejeição da sociedade.

São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica. O concubinato chamado de adúlterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, e até de concubinação, é alvo do repúdio social (DIAS. 2007, p. 48).

Assim, a família paralela, se resume em um cônjuge para mais de uma família, já que um desses encontram-se impedido de casar pelo fato de já serem casados.

Com este pensamento, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, diz:

O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Preferimos denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família (SOUZA. 2015, p. 04).

Acerca da família eudemonista, essa por sua vez tem como significado o afeto recíproco sem vínculo biológico.

Deste jeito, conceitua, Luiz Flávio Gomes:

A família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico (GOMES. 2008, p.01).

Faz-se necessário informa que, o Direito nunca fica parado deve este acompanhar a sociedade, para que todos que dela fazem parte estejam protegidos e conhecidos por todos.

Do mesmo modo, expõe, Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

Nesse passo, desse avanço tecnológico, científico e cultural decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios. Impõe-se, pois, necessariamente traçar novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana (FARIAS; ROSENVALD. 2008,p. 05).

Esse conceito foi dado devido a sua característica, o vínculo pelo afeto, a busca por esse sentimento, ao qual deve ser recíproco.

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade (DIAS. 2007, p. 52).

Neste mesmo sentido, menciona, Luiz Schettini Filho:

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais: o afeto entra as pessoas organiza e orienta o seu desenvolvimento (SCHETTINI FILHO. 1998, p. 91).

Diante de seu conceito, é notório a família eudemonista ser composta por pessoas de mesmo sexo ou não, na necessidade de encontrar alguém pelo afeto que é recíproco, bem como, a igualdade com aspecto profissional, um exemplo para este tipo de família, são amigos que moram em uma mesma residência a fim de estudar ou trabalhar em uma cidade ao qual a sua família mora ou não.

### 2.3 Princípios do Direito de Família

Diante de tudo, existente no ramo do Direito, é necessário e essencial o estudo aos princípios, pois são estes que norteiam o legislador ou doutrinador a realizar tal

legislação ou entendimento.

Com isso, os princípios constitucionais da família, que iniciam esse instituto, dão norteamento aos demais princípios para todos os tipos de família existentes no Brasil.

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados (SARMENTO. 2000, p.05).

Como todos os tipos de princípios constitucionais, existem os princípios implícitos que também deverão ser respeitados bem como os expressos.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais implícitos, cabendo destacar que inexistente hierarquia entre os princípios constitucionais explícito ou implícitos (DIAS. 2007, p. 57).

Com relação aos princípios gerais organizadores e protetores da família, bem como a seus membros que nela constituem, Maria Berenice Dias, informa:

O certo é que existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a criança e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevaletentes, não só no âmbito do direito das famílias (DIAS. 2007, p. 58).

Fazendo menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, este tem uma grande magnitude, pois está presente em vários segmentos do ramo do direito.

Assim está fundamentado, no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 1º, inciso III).

A essencialidade do princípio fundamento a da dignidade a pessoa humana é de suma importância pois tem valorização em legislações e julgados.

Relacionado a isso, Maria Berenice Dias, relata:

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão (DIAS. 2007, p. 59).

Ao qual relacionado a isto, encontra-se a irradiação que este princípio apresenta, pois este tem sua grande magnitude e ramificações.

Deste modo, Rodrigo da Cunha Pereira, informa:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (PEREIRA. 2006, p. 58).

Já com referência ao princípio da liberdade, este por sua vez foi um dos primeiros a ser reconhecido, já que todos não são obrigados a nada senão em virtude de lei.

Os princípios da liberdade e igualdade, no âmbito familiar, são consagrados em sede constitucional. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família (MARQUES. 2004, p. 11).

Com relação, ao princípio da igualdade e respeito à diferença, sendo fundamentado pela necessidade do respeito ao outro, bem como sustentado pelo Estado.

No tocante, a igualdade formal ou material, Maria Berenice Dias, fala:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A idéia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente o direito, pois está ligada à idéia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades (DIAS. 2007, p. 62).

Referenciando ao princípio da solidariedade familiar, a fundamentação é de cuidado com o outro, pois uma das atividades da família é a solidariedade de um para com o outro.

Com respeito a esse princípio, Maria Berenice Dias, induz:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (DIAS. 2007, p. 63).

Acerca do princípio do pluralismo das entidades familiares, está direcionamente ligado aos tipos de famílias existentes no Brasil.

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS. 2007, p. 64).

Porém, com relação ao princípio da proibição do retrocesso social, este está associado com a evolução histórica do cotidiano da sociedade, interligado também

com o Direito, que nunca poderá ficar parado, pois é necessário sempre a evolução ligada a da sociedade.

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias, diz:

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à familiar, estabeleceu as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção, e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Essas normas, por serem direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais (DIAS. 2007, p. 66).

E por fim, o princípio da afetividade, este também relacionado a um dos fundamentos para a existência de família, pois é o afeto recíproco, bem como, a solidariedade e companherismo.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre membros: valorizam-se as funções afetivas da família. [...] a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cognições dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS. 2007, p. 68).

Bem como, a Constituição Federal de 1988, elenca o afeto do Estado para com a sociedade.

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos (DIAS. 2007, p.66).

Contudo, os princípios se fazem necessários pelo fato de serem orientadores e norteadores de direitos que deverão ser protegidos na legislação, como também, essencial a análise e estudo para doutrinadores e juristas.

### **3 CONCEITO DE GUARDA, GUARDA UNILATERAL, GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ALTERNATIVA**

Neste capítulo iremos abordar o conceito de guarda, observando também o conceito de seus tipos variados como também as suas possibilidades para que

possam ser utilizados.

A guarda tem a idéia do dever de responsabilidade e educação com os filhos, para que assim mesmo após o divórcio ou separação, estejam assegurados a sua proteção, como dever dos pais, responsáveis e Estado.

### 3.1 Conceito de Guarda

Antevendo o aspecto histórico para que possamos chegar no conceito de guarda compartilhada. Pois no Código Civil de 1916, para que houvesse a dissolução do casamento era necessário realizar o desquite; onde os filhos ficariam com o cônjuge inocente, que não deu causa ao desquite, acontecendo como punição para o cônjuge que fez a dissolução.

Os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa (BRASIL. Decreto-lei 6.515 de 1977, art. 10º).

Porém, se a genitora desse causa a dissolução do casamento a sua punição seria ficar sem seus filhos, independentemente da idade.

Em relação a mudança, Maria Berenice Dias, fala:

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade do pai (DIAS. 2007, p. 391).

Mas, em 1988, com a Constituição Federal, está pós fim a essa diferença entre homens e mulheres, como também, relata sobre a guarda como responsabilidade, obrigação e educação dos pais com os seus filhos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 227).

Com referência ao conceito de guarda, esta se dá primeiramente pelo Código Civil de 2002, a partir deste se entende o que vem a ser a guarda e seus tipos.

Através do Código Civil, Caio Márcio da Silva Pereira, conceitua:

O Código Civil de 2002, ao introduzir uma nova terminologia no que tange ao pátrio poder, identificando-o como Poder Familiar, não abandonou a sua natureza de “poder” do instituto, marcado modernamente por obrigações e responsabilidades decorrentes das necessidades de proteção dos filhos,

como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento”. (PEREIRA, 2004 p. 423).

Com base neste conceito, pelo Código Civil, doutrinadores tem o entendimento de que o conceito de guarda é abrangente, devendo ser levado várias das suas ramificações, já que não só são considerados filhos os descendentes pela concepção e sim os adotados e de outros relacionamentos.

Vale destacar também, o pensamento de Luciana Maria Reis Moreira:

Cabe salientar que a guarda é atribuição do poder familiar; é um direito e dever que compete a ambos os pais, tendo os dois a mesma responsabilidade material, educacional e social em relação às crianças, mesmo quando há a dissolução do casamento ou união estável (MOREIRA. 2010, p. 02).

Porém, com menção aos critérios é necessário a tutela dos interesses dos menores, como também a proteção, como também a prevalência da vontade do menor.

Os interesses dos menores reúnem em conteúdo, elementos de interesses materiais, morais e emocionais. Os interesses dos pais também devem ser levados em consideração, não contrarie os interesses dos infantes (MOREIRA. 2010, p. 02).

Sustentando a essas condições, Maria Helena Diniz, expõe:

[...] Que melhores condições seriam essas? Econômico-Financeiras? Morais? De saúde, por não ser portador de um mal físico ou psíquico? De afinidade? Retidão de conduta? De manter o mesmo padrão de vida que a criança ou adolescente tinha , antes da separação dos pais? De proporcionar melhor educação ou qualidade de vida?, permitindo o pleno desenvolvimento, inclusive o emocional da prole? De disponibilidade de tempo para cuidar dos filhos?(DINIZ, 2004. p. 279).

Sobre a guarda na decisão não deve somente analisar os critérios subjetivos mas também os aspectos afetivos, morais, sociais, entre outros.

Falando sobre os pais exercerem a proteção sobre os filhos, informa Luciana Maria Reis Moreira:

Ambos os genitores exercerão em conjunto o poder familiar, pois o mesmo compreende um conjunto de faculdades conferidas aos pais, obedecendo ao comando constitucional, ou seja, a plena igualdade entre os genitores, com o intuito de conceder ampla proteção aos filhos (MOREIRA. 2010, p. 01).

Com isso, a guarda tem como aspecto a proteção que os pais devem exercer sobre os seus filhos, e esta deverá ser analisada conforme as exigências subjetivas bem como, o afeto que os pais devem proporcionar, até porque família sua composição se faz a partir do afeto.

### 3.2 Guarda Unilateral

Segundo, Selma de Moura Galdino Vianna, que conceitua a guarda unilateral, da seguinte forma:

Entende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições (VIANNA. 2009, p. 01).

Ou seja, este tipo de guarda dá o exercício do direito de responsabilidade pelo filho um dos pais, ou a quem detenha o direito dessa guarda a partir do pedido e concessão desta guarda.

Conforme, O Código Civil de 2002, no parágrafo primeiro, a guarda unilateral será através da compreensão atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (BRASIL. Lei nº 10.406, 2002, art. 1.583, §1º).

Diante disto, verificamos que a guarda unilateral tem como objetivo colocar a responsabilidade sobre os filhos, menores ou não, sob custódia de um dos pais, porém, o outro que não tenha essa tutela, tem a atividade de supervisão sobre o que recebeu a tutela, como também aos filhos.

Mas, mesmo que este genitor não tenha ganhado a tutela, faz-se necessário o regulamento de visitas.

O convívio daquele que não deter a guarda deve ser regulamentado no judiciário para garantir a convivência e organizar a rotina familiar, evitando-se conflitos (FERREIRA. 2015, p. 01).

Ainda com relação a guarda unilateral, está poderá ocorrer a pedido na Vara de Família e Registro Civil ou quando esta não existir, deverá ser impetrada na Vara Cível comum.

No que se refere ao tipo de fixação da guarda unilateral, Anna Luiza Ferreira, fala:

Pode ser fixada por consenso ou litígio (quando existem interesses contrários), sendo que em caso de disputa, a lei diz que a guarda será fixada em favor daquele que reunir melhores condições para exercê-la, e mais aptidão para oferecer afeto, integração familiar, saúde, segurança e educação. Isto significa que não existe nenhuma preferência na lei que prestigie o pai ou a mãe como guardião (FERREIRA. 2015, p. 01).

Assim, será concedida a guarda unilateral a um dos pais, onde o outro terá o direito de visitas, sendo estas reguladas e fixados os dias em sentença.

Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, os pais têm a responsabilidade

de fornecer a subsistência, sendo que um ficará obrigado a pagar de acordo com a sentença, que informará a forma de pagamento, bem como a quantia.

### 3.3 Guarda Compartilhada

O conceito deste tipo de guarda, tem como espécie de guarda do filho após a separação onde todos participaram da rotina do filho onde as decisões serão em conjunto.

Diante deste conceito, Roberta Alves Bello, relata:

Positivada em nosso ordenamento jurídico, através da lei 11.698/08, pode-se definir a guarda compartilhada, ou guarda conjunta, como um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar decisões importantes em conjunto quanto ao seu bem estar, educação e criação. Através dessa espécie de guarda, busca-se assemelhar as relações mães/filhos, pais/filhos às relações mantidas antes da dissolução da convivência o tanto quanto possível (BELLO. 2012, p. 02).

Com exposição, aos deveres, Ana Carolina Silveira Akel, diz:

Em razão do dever de educação e vigilância em relação aos filhos menores, é forçoso “presumir” que os danos por eles causados sejam atribuídos aos pais, os responsáveis e representantes dos menores, pois, conforme os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, a guarda jurídica é o elemento definidor da responsabilidade, ou seja, aquele que detém a guarda (genitor guardião) responderá pelas infrações da prole menor (AKEL. 2010, p. 108).

Quanto ao significado da guarda compartilhada para os pais e filhos, Maria Berenice Dias, expõe:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda unilateral (DIAS. 2007, p. 395).

Porém, tem como objetivo a guarda compartilhada, para que tanto o pai como a mãe tenha seus direitos e deveres com o filho. Podendo assim fazer parte intensivamente do convívio com o descendente.

Com este aspecto, informa ainda, Roberta Alves Bello:

É o exercício comum da autoridade parental, reservando a cada um dos pais o direito de participar ativamente das decisões dos filhos menores. O equilíbrio dos papéis, valorizando a paternidade e a maternidade, traz um

desenvolvimento físico e mental mais adequado para os casos de fragmentação da família (BELLO. 2012, p. 02).

Em referência ao benefício da guarda compartilhada aos membros da família, Maria Berenice Dias, explica:

A convivência física e imediata dos filhos com os genitores, mesmo quando cessada a convivência de ambos, garante, de forma efetiva, a coresponsabilidade parental, assegurando a permanência de vínculo mais estritos e ampla participação deles na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (DIAS. 2007, p. 395).

Outro tipo de objetivo é descrito por, Ana Carolina Silveira Akel:

A co-educação e o desenvolvimento da criança exigem sensibilidade e flexibilidade e, quando os pais são capazes de discriminar seus conflitos conjugais do adequado exercício da parentalidade, a complexa situação dos filhos instaurada pelo divórcio encontra resposta na guarda conjunta, ressaltando, mais uma vez, que a guarda compartilhada só funciona da forma como deve funcionar quando se estabelece a harmonia entre os genitores (AKEL. 2010, p. 109).

A aplicação deste tipo de guarda, que é a regra geral atualmente, sendo então a primeira proposta indicada pelo magistrado, quanto ao assunto da guarda do filho.

Nessa mesma visão, a Lei nº 11.698 de 2008, informa que:

A guarda compartilhada não implica a partilha da guarda física, decorrente da preocupação de evitar devidos prejuízos à saúde psíquica ou mental do menor. Conforme descrito na Lei nº 11.698/2008, a aplicação da guarda compartilhada poderá dar-se por consenso dos pais na ação de separação, na de divórcio, na de dissolução de união estável ou na de medida cautelar, ou ainda, decretada pelo juiz atendendo aos interesses do menor. A lei ainda impõe a obrigatoriedade de o juiz informar os pais a respeito do instituto, dando prioridade a este em face dos demais tipos de guarda (BRASIL. Lei 11.698 de 2008, arts. 01 e 02).

Referente aos privilégios que este tipo de guarda oferece, Ana Carolina Silveira Akel, diz:

A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda unilateral (AKEL. 2010, p. 107).

Sobre o objetivo deste tipo de guarda, informa, Lucas Hayne Dantas Barreto:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu aspecto de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha

(BARRETO. 2003, p. 05).

Uma outra vantagem, descrita por Ana Carolina Silveira Akel é:

Outras vantagem desse recente exercício de guarda é o conseqüente respeito que se estabelece entre os pais, pois, embora não mais convivam, para que bem desempenhem o poder familiar, devem conviver de forma harmônica, a fim de tomar as melhores decisões acerca da vida dos filhos (AKEL. 2010, p. 108).

Sobre este mesmo assunto, Edgard Moura Bittencourt, informa:

Salienta-se, ainda, que o menor não fica privado da convivência com o grupo familiar e social de cada um de seus genitores, convivência esta que, além de necessária para o bom desenvolvimento do menor, é saudável, uma vez que salutar a relação com tios, primos e, principalmente, a relação avoenga (BITTENCOURT. 2000, p. 10).

No que tange aos requisitos para concessão da guarda compartilhada, um deles são os genitores terem um bom diálogo e convívio.

Nesse aspecto, relata o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL – DIVÓRCIO LITIGIOSO – GUARDA E RESPONSABILIDADE – GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA À MÃE – INCAPACIDADE DE CONVIVÊNCIA DO PAI COM OS FILHOS – SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI AOS FILHOS – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada somente é possível de ser concedida quando os pais, mesmo separados, mantêm uma boa convivência e diálogo, a fim de permitir a preservação do melhor interesse das crianças.

2. No caso concreto, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica dos infantes, mostra-se plausível a manutenção da guarda exclusiva à mãe, bem assim a suspensão do direito de visitas do pai aos filhos menores, até que o genitor apresente, doravante, equilíbrio emocional, com aceitação da separação conjugal e, principalmente, comportamento de afetividade e proteção às crianças, condições estas que podem ser alcançadas mediante acompanhamento psicoterápico individual, de base sistêmico-relacional fora do âmbito judicial, por tempo indeterminado como forma de superar o sofrimento que se presentifica no convívio com os filhos.” (Parecer Técnico).

3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF – Apelação Cível: APC 20100111454125 DF 0047875-45.2010.8.07.0001).

Com referência as características e lado positivo da guarda compartilhada, Roberta Alves Bello, diz:

Este tipo de guarda é caracterizado pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais tendem a permanecer com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho (BELLO. 2012, p. 03).

Contudo, este tipo de guarda atende ao princípio de igualdade entre homens e mulheres, onde estes nos dias atuais tem seus direitos resguardados e igualados. Onde também, o filho não sentirá tanto a separação dos pais e assim poderá ter o

mesmo afeto, bem como, as mesmas atividades do dia-a-dia, a única diferença é que os pais não estarão na mesma casa.

A respeito dos alimentos na guarda compartilhada, os genitores fornecerão na proporção de seus recursos, realizando a divisão pela despesa que o filho tem.

Assim informa o Código Civil, para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos (BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. Art. 1.703).

A guarda compartilhada não dispensa, não faz desaparecer nem cessar a obrigação alimentar (FILHO GRISARD. 2013, p. 01).

Porém, o que se deve é ter dar a subsistência para o menor, mas os genitores não terem uma prestação como título para esse pagamento e sim uma divisão de gastos a partir das despesas.

### 3.4 Guarda Alternativa

Conceitua este tipo de guarda Roberta Alves Bello:

Com efeito, a guarda alternada, como a própria designação indica, caracteriza-se pelo exercício exclusivo alternado da guarda, segundo um período de tempo pré-determinado, que tanto pode ser anual, semestral, mensal, findo o qual os papéis dos detentores se invertem, alternadamente. De certo modo, a guarda alternada é também unilateral porque só um dos pais num curto espaço de tempo detém a guarda (BELLO. 2012, p. 02).

Não existe o compartilhamento pois os pais designe um tempo determinado tanto para um quanto para outro, ou seja nenhum deles são exclusivos, onde se cria regras para que sejam obedecidas de tempo, espaço e vivencia com o filho.

De acordo com Roberta Alves Bello, a vantagem para este tipo de guarda é:

Afirmam que essa forma é vantajosa por obrigar o genitor afastado momentaneamente da guarda a se manter ciente do desenvolvimento moral e emocional dos seus filhos sob pena de infligir-lhe uma ruptura cultural muito drástica quando necessária (BELLO. 2012, p. 02).

Na visão de Mônica Siveris, a guarda alternativa é:

Na guarda alternada, por sua vez, como o menor fica tempos similares na residência de cada responsável, a idéia do dever de alimentar fica mais distante, porém não descartada. As responsabilidades não são compartilhadas, de fato, uma vez que o menor cria seus espaços, regras e vínculos com cada um dos seus responsáveis. Todavia, não se pode determinar esse entendimento como pleno, uma vez que tal modalidade de guarda não é regulamentada no ordenamento jurídico pátrio e o juiz deve analisar cada caso a partir do binômio necessidade de alimentos versus possibilidade de alimentar, não esquecendo de fazê-lo de forma proporcional, conforme decisões acerca do tema (SIVERIS. 2016, p. 01).

Quanto as características, Jorge Augusto Pais de Amaral, informa:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternativamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempodeter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se (AMARAL. 2000, p. 169).

Sobre as responsabilidades com o filho, explica Ana Carolina Silveira Akel:

Sendo assim, cada um dos pais será guardião dos menores durante o prazo acordado, permanecendo, ao outro, o direito de visitá-los, situação que proporciona verdadeira descontinuidade na relação entre pais e filhos, pois vislumbra-se a alternatividade da guarda uniparental, anteriormente criticada (AKEL. 2010, p. 98).

De acordo com essa flexibilidade que pode-se existir na guarda alternativa, que vai alterna entre o espaço de tempo, lugar e disponibilidade, porém, a jurisprudência crítica tal tipo de guarda, pois existem malefícios para as crianças, que já estão abaladas pelo divórcio.

Assim faz-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO. ART. 557 , § 1º , DO CPC . DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REGULAÇÃO DE GUARDA. FILHO MENOR. GUARDA ALTERNADA. I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. II - Não há elementos nos autos que demonstre que o infante esteja em risco na guarda paterna. Em sede de cognição sumária, a alteração de guarda deve, cuidadosamente, ser procedida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70048127724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/04/2012).

Do mesmo modo, deu-se o entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO DE AMBOS OS GENITORES - GUARDA ALTERNADA - GRANDE PARTE DOS ALIMENTOS PRESTADOS IN NATURA PELO GENITOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor (cc 1.701). 2. tratando-se de guarda alternada, na qual parte expressiva da necessidade dos filhos é prestada in natura pelos genitores, a fixação de alimentos deve ater-se às despesas que não podem ser prestados in natura. 3. o sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (cc 1.566 iv). 4. não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do cpc, não há que se falar em litigância de má-fé. 5. deu-se parcial provimento ao apelo do réu e negou-se provimento ao apelo adesivo dos autores. (TJ-DF - APC: 20120111882919 DF 0052026-83.2012.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/05/2014 . Pág.: 121).

Contudo, verificamos que dentre os tipos de guardas, que se existe, a escolha pela guarda alternativa, deverá ser analisado os genitores bem como os menores,

para que não haja malefícios a estes que já estão abalados pela separação de seus pais.

Neste capítulo abordaremos o assunto sobre os alimentos na guarda compartilhada, pois existe a divisão igualitária de responsabilidades entre os cônjuges separados, porém não se tem a divisão da manutenção e subsistência do menor, a qual esteja determinada em sentença que ambos os cônjuges separados tenham a obrigação individual de prestar alimentos ao seu filho, ou seja, que estes cônjuges tenham a obrigação de dar e oferecer pensão alimentícia ao filho.

Atendendo assim aos princípios, bem como a legislação que regula a obrigação dos cônjuges separados a prover manutenção e subsistência ao filho de acordo com a renda de cada um.

#### 4.1 Alimentos: Aspectos Gerais

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode prove-los por si (DINIZ. 2007, p.535)(*apud*).

Significa dizer, que alimentos são necessidades essenciais para quem os pleiteia, pois deste, depende a sua manutenção de vida.

Deste modo, Maria Helena Diniz, expõe:

Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos (DINIZ. 2007, p.535).

É notório expressar, que os alimentos podem ser pleiteados de descendentes para ascendentes e vice versa, como também entre os colaterais, que são os parentes por grau de proximidade.

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação (BRASIL. Lei nº 1406 de 2002. art. 1694).

O fundamento para a existência e necessidade dos alimentos, para que não pode os prevê a si próprio, é pelo norteamto do princípio da dignidade a pessoa humana, princípio expresso pela Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz, diz:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. Assim, por exemplo, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessária a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço ( DINIZ. 2007, p. 537).

Significa dizer que, a justificação da existência dos alimentos é pelos princípios constitucionais e do direito de família.

Quanto a sua natureza jurídica, o que o direito quer proteger neste aspecto, sendo o dever de alimentar, obrigação de dar os alimentos a quem dele necessita e não pode prove-los.

Deste modo, Maria Berenice Dias, informa:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco (DIAS. 2009, p. 459).

Isso significa que, o bem protegido é a necessidade dos alimentos de quem os solicita, unido a isto, esta a indispensabilidade da obrigação que tem quem compõe o poder de família.

É necessário frisar que, para que se possa pedir e conceder ou oferecer os alimentos deverá analisar a necessidade pelos alimentos como também ser visto a possibilidade de oferecimento para que assim atenda ao princípio da proporcionalidade e ao que prevê o Código Civil quanto ao valor a ser determinado aos alimentos.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL. Lei 10.406 de 2002, art. 1694, §1º).

Sobre o princípio da proporcionalidade, Maria Berenice Dias, comenta:

Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins (DIAS. 2007, p. 493).

De acordo com esta proporção, é necessário o magistrado verificar a possibilidade de oferecimento dos alimentos, bem como a necessidade que apresenta o solicitando dos alimentos, ou seja, analisar a necessidade *versus* a possibilidade.

Também é válido informar que, a propositura do pedido de alimentos é dado pela ação de alimentos, bem como ser ajuizada na vara especializada, ou seja, Vara Da Família e Registro Civil da comarca do que esta necessitando dos alimentos, mas caso esta não disponha de vara especializada poderá ser proposta na Vara Cível comum.

Este tipo de ação será dada como segredo de justiça, isso se houver um menor envolvido, ou seja, na ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos ou somente ação de alimentos. Para que assim possa ser preservada a criança, ou menor.

No tocante as formas de pagamentos, são dadas a partir de três tipos: através de depósito em conta; pagamento direto pelas despesas; ou desconto em folha de pagamento. Estes tipos de pagamentos deverão ser realizadas a partir da decisão judiciária, ou seja, determinação do magistrado.

Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação (BRASIL. Lei 10.406, 2002, art. 1.701, parágrafo único).

Ou seja, a forma de pagamento se dará mediante pedido, na petição inicial ou contestação, ou por determinação judicial.

Esta forma de pagamento será dada conforme cada caso concreto, por exemplo, se a pessoa que ficar responsável pelo provimento não paga as suas contas nos dias certos, possivelmente ficará determinado pelo desconto em folha de pagamento, porém este terá que trabalhar em alguma empresa, mas se for empresário será determinada outra forma de pagamento.

Como já é sabido, o inadimplemento do pagamento dos alimentos, o devedor poderá ser preso, onde terá a coação pessoal.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-à a prisão pelo prazo de um a três meses (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 528, parágrafo 3º).

Essa coação pessoal será dada quando vencida três prestações de pensão

alimentícia pela pessoa que ficou com a incumbência de prover-la.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 528, parágrafo 7º).

Contudo, diante da forma de pagamento, é necessário que o faça, caso contrario poderá o executado ter a sua prisão, que é o único tipo de prisão civil que se é adotada, fazendo assim com que a pessoa obrigada a pagar o faça.

Relacionando os alimentos na sentença, seja ela por ação de alimentos ou ação de divórcio, quando determinado em juízo fica somente um dos cônjuges separados com a obrigação de prestar os alimentos ao alimentando, independentemente do tipo de guarda solicitada ou decidida por magistrado.

Significa dizer que, independente da espécie de guarda, o juiz deixará fixado a pensão alimentícia a um dos pais, onde caso este não a cumpra poderá ter a prisão civil, ou seja, somente um será penalizado por tal descumprimento.

Caso o descumprimento seja provado, este obrigado responderá também a ação de cumprimento de sentença, que nada mais é do que um processo de execução, para que se faça realizar o que ora foi determinado por magistrado em sentença.

#### 4.2 Os Alimentos na Guarda Compartilhada

Os alimentos têm como papel, a subsistência do menor e o atendimento as necessidades básicas com relação à saúde, educação, lazer, entre outros.

No tocante aos tipos de alimentos, onde estes poderão ser pedidos ou oferecidos, mediante ação judicial, o juiz irá sentenciar.

Essas espécies de alimentos, pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, são duas: provisórios e definitivos.

Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita (BRASIL. Lei 5.478, 1968, art. 4º).

Ou seja, os alimentos provisórios, serão concedidos ainda no início do processo, pelo fato de quem tem fome tem presa, pois não há como esperar o final do processo para que se tenha os alimentos, como subsistência de que o necessita.

O disposto neste capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (BRASIL. Lei 13.105, 2015, art. 531, § 2º).

Este tipo de alimento ficará fixado em sentença, ou seja, determinado pelo juiz, e um dos cônjuges separados ficará na incumbência de prestar os alimentos ao menor.

Relacionando os alimentos a guarda compartilhada, onde o que se analisa é que neste tipo de tutela um dos genitores ou ex-companheiros ficam obrigados a prestar alimentos ao filho, onde unicamente será somente este, e não ambos os genitores. Não se tendo, a igualdade entre os cônjuges separados.

Pois com este tipo de guarda a responsabilidade por tudo que envolva o menor é de ambos os pais, não somente um deles como na guarda unilateral.

Neste pensamento, Francini de Souza Teixeira e Luís Gustavo dos Santos, expõem:

A guarda compartilhada pode conter condições diferentes em cada caso, estabelecidas através de cláusulas constantes do acordo homologado judicialmente. Podem os pais fixar os períodos em que os filhos ficarão sob a guarda física de cada genitor, cabendo a ambos as decisões sobre aspectos essenciais da vida das crianças. Mesmo havendo a guarda física compartilhada, as condições estabelecidas poderão incluir, inclusive, formas diferentes de fixar a pensão alimentícia em atenção às particularidades de cada caso (TEIXEIRA; SANTOS. 2013,p. 08).

Com a prestação de alimentos obrigatória a um dos pais, não se atende ao princípio de igualdade entre o homem e a mulher, ou seja, um dos pais estará ganhando vantagens, pois se não é responsabilizado por título judicial poderá conceder a subsistência ao menor quando bem quiser.

Contudo, o que se verifica é que não há o devido atendimento ao princípio de igualdade entre os cônjuges separados, que de acordo com este os dois deverão ter a responsabilidade de subsistência e cuidado ao menor.

#### 4.3 A Igualdade entre os Cônjuges Separados na Prestação de Alimentos ao Menor na Guarda Compartilhada

Como já exposto, a guarda compartilhada tem como objetivo a responsabilidade dividida entre os genitores do menor, bem como as decisões que serão realizadas em conjunto, por isso que este tipo de tutela deverá ser a mais

utilizada para que a criança não perca o vínculo de família e que tenha a idéia do que é o poder de família.

Assim, neste mesmo aspecto o Código Civil de 2002, expressa:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; decretada pelo juiz, em atenção as necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe; quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda ao menor (BRASIL. Lei 10.406 de 2002, art. 1.584, I e II, §2º).

Diante desta idéia, a guarda compartilhada será determinada pelo magistrado em sentença, quando comprovado que ambos os cônjuges, mesmo separados, tenham um bom diálogo e convivência.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, informa:

TJ-DF –Apelacao Civel : APC 20100111454125 DF 0047875-45.2010.8.07.0001

PROCESSUAL CIVIL – DIVÓRCIO LITIGIOSO – GUARDA E RESPONSABILIDADE – GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA À MÃE – INCAPACIDADE DE CONVIVÊNCIA DO PAI COM OS FILHOS – SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI AOS FILHOS – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Nos termos da jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada somente é possível de ser concedida quando os pais, mesmo separados, mantêm uma boa convivência e diálogo, a fim de permitir a preservação do melhor interesse das crianças.

2. No caso concreto, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica dos infantes, mostra-se plausível a manutenção da guarda exclusiva à mãe, bem assim a suspensão do direito de visitas do pai aos filhos menores, até que o genitor apresente, doravante, equilíbrio emocional, com aceitação da separação conjugal e, principalmente, comportamento de afetividade e proteção às crianças, condições estas que podem ser alcançadas mediante acompanhamento psicoterápico individual, de base sistêmico-relacional fora do âmbito judicial, por tempo indeterminado como forma de superar o sofrimento que se presentifica no convívio com os filhos.” (Parecer Técnico).

3. Recurso conhecido e provido.

Quanto aos alimentos nesta espécie de tutela, o juiz determinará que um dos ex-cônjuges fique obrigado a prestar os alimentos ao menor, não deixando dividido os gastos do menor entre eles.

Deixando assim, o genitor, que é obrigado a prestar os alimentos, mais vulnerável a diversos acontecimentos, como por exemplo, a sua prisão caso este não o pague pelo motivo de não ter o valor ou estar desempregado. Ou seja, este que estará obrigado por lei a realizar o que lhe foi determinado terá prejuízos isso

porque somente este ficou obrigado a realizar a prestação de alimentos, ou melhor, a pensão alimentícia designada a somente um alimentante.

A defesa, para a igualdade entre os cônjuges separados na prestação de alimentos ao menor na guarda compartilhada, é necessária devido os princípios constitucionais, assim como, legislações que relata a responsabilidade dos pais com os seus filhos, como também, os parentes com o menor.

Em resumo, significa dizer, que a obrigação da prestação de alimentos dos pais para com seus filhos, é essencial que seja determinada pelo juiz a ambos os pais, e não somente um ficar obrigado por lei a tal obrigação.

Relacionando tal assunto, o Código Civil, prevê que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos (BRASIL. Lei 10.406 de 2002, art. 1.703).

Como também, são deveres de ambos os cônjuges: sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL. Lei 10.406 de 2002, art. 1.566, IV).

Significa dizer, que existirá a igualdade entre os cônjuges, mesmo que estes estejam separados judicialmente, não tendo nenhum desses qualquer privilegio, vantagem ou diferença de tratamento.

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º, I).

Unindo assim a legislação a Constituição Federal de 1988, tal como os seus princípios e entendimento que alguns juristas têm quanto ao assunto da igualdade entre os cônjuges separados em suas responsabilidades estabelecidas ao menor.

Associando tal assunto a importância dos princípios constitucionais, Maria Berenice Dias, relata:

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa. Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. A força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade – converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas (DIAS. 2009, p. 58).

Expressa tal entendimento que, os princípios constitucionais não somente orientam a legislação, jurisprudência ou qualquer entendimento jurídico, mas também são essenciais para que se tenha força normativa e que sejam utilizados como complementar a legislação.

Essa igualdade entre os cônjuges separados para que ambos fiquem obrigados por lei a prestar os alimentos ao filho menor na guarda compartilhada, não sendo somente um deles, deve ser embasada no princípio constitucional da igualdade.

Nesta perspectiva, Maria Berenice Dias, narra:

O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A idéia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à idéia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma categoria idêntico tratamento (DIAS. 2009, p. 64).

Neste sentido, Maria Helena Diniz, diz:

Pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. [...] Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ. 2007, p.19).

Sendo assim, é notório informar que o princípio da isonomia na Constituição vem para indicar que todos serão iguais na forma da lei e que deverão ser tratados de forma igualitária, para que assim possa ser atendido e respeitado tal princípio constitucional.

O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também, ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (DIAS. 2009, p. 66).

Assim, tendo a igualdade entre os cônjuges separados na prestação de alimentos ao menor, como também, a solidariedade onde um deve ao outro. Ou seja, os pais devem ao filho o lazer, guarda, educação e sustento, que será assim atendido o princípio da solidariedade familiar; quanto a igualdade os pais tem os mesmo direitos e deveres quanto a sua família, o que inclui a essa o filho.

Atribuindo a igualdade entre os cônjuges separados judicialmente a prestarem os alimentos ao filho menor quando escolhida ou determinada a guarda compartilhada, deverão ambos fazer para que assim possa atender aos princípios constitucionais, legislação e alguns entendimentos doutrinários.

Neste mesmo sentido, a desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, relatou em certo caso:

Que a guarda compartilhada não é motivo suficiente para impedir a fixação de alimentos provisórios. No entanto, segundo a relatora, no caso em questão, foi considerado que ambos os genitores trabalham e que os gastos da filha não são exacerbados, cabendo a ambos os genitores arcar com as despesas no período em que a menina permanecer sob seus cuidados

(IBDFAM. 2015, p. 01).

Com isso, a defesa para a prestação de alimentos de ambos os pais ao filho na guarda compartilhada é fundamentada nos princípios constitucionais: igualdade e solidariedade. Bem como, as responsabilidades, obrigações e direitos dos cônjuges separados que estão previstos no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho possui como objetivo a análise da igualdade entre os cônjuges mesmo separados a ficarem obrigados por lei a prestarem os alimentos ao menor na guarda compartilhada, pois caso um deles não o faça o outro cônjuges separado também tutor do menor, poderá executá-lo, já que se faz necessário atender ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Para que ocorresse tal análise foram feitos estudos a partir da origem, evolução histórica, conceito e princípios de família. Bem como, o que está expresso no ordenamento jurídico e pensamentos doutrinários sobre tal assunto demonstrado nesta monografia.

Inicialmente é visto que a família é realizada a partir do afeto que uns tem pelos outros. Tanto no Brasil como em outros países, a família teve seu conceito modificado para que atenda a todos os tipos de família que existe, o que ainda não aconteceu.

Diante dos princípios de família, estes norteiam e garantem o devido processo legal e a existência e proteção do Estado as famílias, como a igualdade, não haver retrocesso social, dentre outros.

Com base no que foi estudo, observa-se que diante do princípio da igualdade e solidariedade dos que compõem uma família, devem os pais mesmo separados dar a subsistência dos filhos, ambos deverão fazer isso que esta determinado em lei, é nesse embasamento que foi realizado o presente trabalho.

Por isso, com o intuito de ser ter um julgamento justo, imparcial e igualitário que é defendida a igualdade entre os cônjuges separados na prestação de alimentos ao menor quando na guarda compartilhada.

Este tipo de sentença fará com que ambos os ex-cônjuges fiquem obrigados a prestarem os alimentos de acordo com seus recursos, e dando também a devida criação, amor e carinho ao menor, que é seu filho biológico ou não.

## **REFERÊNCIAS**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um Avanço Para a Família.** 2º Edição. 2º reimpressão. São Paulo:Atlas, 2010.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Considerações sobre a guarda compartilhada.** Disponível em < <http://www.1jus.com.br/doutrina/texto.asp?id.=4352> > Acesso em: 27 de setembro de 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia da família.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.11, 2001.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família.** Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 19 de setembro de 2016.

BELLO, Roberta Alves. **Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11387](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387)>. Acesso em 27 de setembro de 2016.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Guarda de filhos.** 10º Ed. rev. atual. São Paulo. 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406 de 2002. 16º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.698 de 2008. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm) > Acesso em: 27 de setembro de 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 4º edição. Revista Ampliada e Atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4º Edição. Revista Atualizada e Ampliada. 3º Tiragem. Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019#\\_ftn4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftn4) > Acesso em: 05 de setembro de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva 2004.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 6: Direito das sucessões. 19 ed. rev. Atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei n. 6.960/2002 – São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º Volume: direito de família. 22 ed. rev. Atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em 19 de setembro de 2016.

FERREIRA, Anna Luiza. **Pontos importantes da guarda unilateral e compartilhada**. Disponível em: < <http://annaluizaferreira.adv.br/biblioteca-virtual/artigos/154-pontos-importantes-da-guarda-unilateral-e-compartilhada> > Acesso em: 27 de setembro de 2016.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

FILHO GRISARD, Waldyr. **Entrevista: guarda compartilhada e obrigação alimentar**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar> > Acesso em: 27 de setembro de 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por família eudemonista?** Disponível em: < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista> > Acesso em: 19 de setembro de 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, 1999.

- IBDFAM, Assessoria de Comunicação Social. **TJRS nega pedido de pensão alimentícia em guarda compartilhada**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5523/TJRS+nega+pedido+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+em+guarda+compartilhada> > Acesso em: 01 de outubro de 2016.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família. Abril de 2004**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>. Acesso em: 15 de maio de 2008.
- LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Alimentos: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima. **Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual: direito pós-moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS, Andréia. **Família: Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa**. Disponível em: < <http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm> > Acesso em: 19 de setembro de 2016.
- MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Aspectos gerais da guarda compartilhada**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8523](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523)> Acesso em: 20 de setembro de 2016.
- MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafele Ferreira; Campos, Gabriela Brasileiro Mota. **Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845) > Acesso em: 19 de setembro de 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V, 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- \_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Teoria Geral dos Alimentos**. In: CAHALI, Francisco José; \_\_\_\_\_ (coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SÁ, Hugo Ribeiro. **Família Anaparental. Uma Realidade ou Ficção Jurídica?** Disponível em: < [www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2008/discente/dis4.doc](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc) > Acesso em: 19 de setembro de 2016.
- SANTOS, Jonabio Barbosa dos; COSTA, Morgana Sales Santos. **Família monoparental brasileira**. Disponível em: < [http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa\\_rev92.pdf](http://adepar.com.br/arquivos/jonabiobarbosa_rev92.pdf) > Acesso em: 19 de setembro de 2016.

SANTOS, Maira Luíza dos. **Família Monoparental**. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/mairaadvogada/artigos/familia-monoparental-557> > Acesso em: 19 de setembro de 2016.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. Recife: Bagaço, 1998.

SIVERIS, Mônica. **Guarda compartilhada, guarda alternada e pensão alimentícia**. Disponível em: < [http://moniquitaa.jusbrasil.com.br/artigos/375322028/guarda-compartilhada-guarda-alternada-e-pensao-alimenticia?ref=topic\\_feed](http://moniquitaa.jusbrasil.com.br/artigos/375322028/guarda-compartilhada-guarda-alternada-e-pensao-alimenticia?ref=topic_feed) > Acesso em: 28 de setembro de 2016.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias Plurais ou Espécies de Família**. Disponível em: < <http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero8/especies.pdf> > Acesso em: 19 de setembro de 2016.

TEIXEIRA, Francini de Souza; SANTOS, Luís Gustavo dos. **A Obrigação de Alimentar na Guarda Compartilhada**. Disponível em: < <http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/cursos/direito/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/784/a-obrigacao-alimentar-na-guarda-compartilhada.pdf> > Acesso em: 04 de outubro de 2016.

TURKENICZ, Abraham. **A aventura do casal**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

YASSUE, Izabela. **A família na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988> > Acesso em: 19 de setembro de 2016.